



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13603.000689/2008-91  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3403-001.137 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de agosto de 2011  
**Matéria** COMPENSAÇÃO CREDITOS BÁSICOS IPI SUCATA  
**Recorrente** ALCICLA INDUSTRIA E COMERCIO S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI)

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. O recurso voluntário é o recurso cabível contra a decisão de Primeira Instância (artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 1972), sendo de 30 (trinta) dias o prazo para a sua interposição, contados do dia seguinte da data da notificação do contribuinte, conforme assinalada no Aviso de Recebimento.

IPI. COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS BÁSICOS. DIREITO EM DISCUSSÃO EM AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA DAS VIAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 1. A Súmula CARF nº 1 consolidou o entendimento de que a existência de discussão judicial em andamento impede a análise do mesmo tema no âmbito administrativo. O que caracteriza a concomitância, portanto, não é o fato de o processo judicial atacar ou não o lançamento fiscal ou o pedido de compensação, ou referir-se diretamente à discussão administrativa. A vedação da concomitância, determinada pela Súmula, consiste na impossibilidade de discutir-se o mesmo tema nas vias administrativa e a judicial, ou seja, que a causa de pedir não pode ser a mesma nos dois âmbitos.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por ser intempestivo e por ter o contribuinte optado pela via judicial, nos termos do voto do Relator.

Antonio Carlos Atulim – Presidente

Ivan Allegretti – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Liduina Maria Alves Macambira, Domingos de Sá Filho, Winderley Morais Pereira, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesini Ortiz.

## Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação (fls. 1/74) transmitida pelo contribuinte em 26/12/2005, na qual indica como crédito valores correspondentes ao ressarcimento de créditos básicos de IPI relativos ao 3º trimestre de 2005, ou seja, do período de apuração de julho a setembro de 2005.

A Delegacia da Receita Federal de Contagem/MG (DRF) concluiu pela improcedência do direito do contribuinte, por meio do Despacho Decisório nº 1.265/2009 (fls. 83 e v.), apoiado no Relatório Fiscal de fls. 77/81v.

O referido Relatório Fiscal revela que a Fiscalização entendeu pela glosa dos seguintes créditos de IPI:

(i) “*créditos extemporâneos não comprovados ou inexistentes*” (fls. 78/79), que foram apropriados em novembro de 2005 e em maio e junho de 2006; englobando neste item tanto os créditos que a contribuinte alegava referir-se a aquisições de comercial atacadista, e que segundo a contribuinte estariam sujeitos ao direito de crédito previsto no art. 165 do RIPI/2002, como também os créditos que o contribuinte alegou decorrerem de crédito extemporâneo, sendo que em relação a todos estes créditos a Fiscalização alegou que não houve a devido esclarecimento e apresentação de prova das operações que teriam gerado o crédito;

(ii) “*créditos decorrentes da aquisição de sucata*” (fls. 79/80), por entender que a sucata, não estando sujeita à incidência do IPI, não gera direito de crédito.

A Fiscalização promoveu então a reconstituição da escrituração fiscal (fl. 81), com a qual se verificou que no 3º trimestre de 2005 não havia saldo de créditos a restituir, mas saldo devedor a exigir o recolhimento de IPI, lavrando-se o auto de infração correspondente ao Processo nº 10976.000382/2009-44 para a exigência deste recolhimento (fl. 77).

A propósito das ações judiciais propostas pelo contribuinte, a Fiscalização verificou o seguinte:

*Segundo informações prestadas pelo contribuinte, foram impetradas as seguintes ações judiciais no âmbito do IPI, para as quais elaboramos um breve resumo:*

*Mandado de Segurança - nº 2003.38.00.027343-2: Baixado segundo declaração do contribuinte. Conforme pesquisa no site do TRF-1, o processo refere-se, porém, a desembaraço aduaneiro, havendo sido a liminar deferida e a segurança posteriormente negada, em julho de 2004.*

*Mandado de Segurança - nº 2004.38.00.003560-2: objetiva o aproveitamento de créditos presumidos de IPI, correspondentes ao valor do imposto não pago pelos fornecedores em decorrência de isenção ou alíquota zero, equivalente ao preço de entrada multiplicado pela alíquota prevista para a saída, nas operações dos últimos dez anos, bem como nas operações futuras. Liminar e segurança indeferidas. Interposto recurso de apelação, encontram-se os autos conclusos ao Desembargador Federal.*

*Mandado de Segurança - nº 2004.38.00.011214-5: objetiva aproveitar os créditos de IPI, em sua totalidade (100%), correspondentes ao resultado da aplicação da alíquota do imposto que incidiria sobre o material caso não fosse sucata ou fosse adquirida de contribuinte do imposto, sobre o valor total da nota fiscal. Liminar e segurança indeferidas. Interposto recurso de apelação, encontram-se os autos conclusos ao Desembargador Federal.*

*Ação Declaratória com pedido de Tutela Antecipada — nº 2004.51.01.007071-3: objetiva a declaração do direito da autora ao aproveitamento amplo e total dos créditos presumidos de IPI decorrentes da aquisição de sucatas (100%) de não contribuintes e decorrentes da aquisição de matérias-primas em geral isentas ou sujeitas à alíquota zero. O pedido foi julgado improcedente na inicial, pelo juiz. Inconformada, a empresa recorreu, havendo o Tribunal negado a apelação. Ainda inconformada, apresentou os recursos especial e extraordinário, sendo admitido o último, o qual ainda não foi julgado.*

*Face ao acima exposto, verifica-se que o contribuinte tentou, pela via judicial, obter autorização para o aproveitamento de créditos de IPI decorrentes da aquisição de sucatas, calculados pela aplicação da alíquota de saída dos produtos finais, seja sobre 100% ou 50% do valor de compra. Entretanto, não obteve sucesso, ainda que temporário, podendo-se concluir que não há, até o momento, qualquer decisão judicial favorável ao contribuinte, no âmbito da legislação relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados, que lhe permita tal procedimento.*

*(fls. 77v./78)*

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 87/105) alegando, em síntese, (a) que embora a decisão se apoiasse no relatório fiscal, este último não teria tratado especificamente do mesmo período de apuração, (b) que o seu direito de crédito decorria diretamente e forçosamente do princípio da não-cumulatividade do IPI, inclusive que “O escopo do invocado princípio da não-cumulatividade, de insuperável estatura constitucional, não se restringe apenas à garantia do direito do contribuinte do IPI aproveitar, em cada período de apuração, os créditos decorrentes do imposto devido nas operações anteriores, evitando, assim, a cumulatividade; visa também assegurar a eficácia plena das regras de exoneração da obrigação tributária, concessivas de isenção, alíquota zero ou não incidência, de modo que não se transformem tais previsões em simples diferimento do imposto (suspensão do pagamento com a transferência da responsabilidade)” (fl. 92) e que “a restrição do direito de crédito integral do adquirente de sucata implica a cobrança de imposto sobre

*imposto, em franca ofensa ao principio da não-cumulatividade que rege o IPI*” (fl. 95), e (c) os seus fornecedores são comerciantes atacadistas, de modo que mesmo sem ter havido destaque do IPI haveria o direito de crédito de 50% com fundamento no art. 165 do RIPI.

A DRJ de Juiz de Fora/MG, por meio do Acórdão nº 09-30.275, de 30 de junho de 2010 (fls. 221/224), manteve a decisão que recusou o direito do contribuinte, resumindo seu entendimento na seguinte ementa:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005*

*COMPENSAÇÃO DECLARADA. AÇÃO JUDICIAL.*

*Tendo em vista que a compensação declarada tem como lastro o ressarcimento de créditos do IPI discutidos judicialmente, sem que haja o trânsito em julgado de decisão favorável, é de indeferir o ressarcimento e não homologar as compensações.*

*Manifestação, de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

A DRJ, em síntese, reiterou o entendimento proferido no julgamento do Processo nº 10976.000282/2009-44, no sentido de que as matérias que se pretende discutir administrativamente, “*entre elas o direito ao crédito do IPI nas aquisições de sucatas classificadas na TIPI como NT e adquiridas de não-contribuintes do IPI, referiam-se aos mesmos direitos submetidos à apreciação do Poder Judiciário nas ações judiciais interpostas pela interessada, ocorrendo, então, a identidade de objeto nas esferas administrativa e judicial no que concerne As matérias tratadas*” (fl. 223 v) e que o fato de não haver ainda decisão judicial final, transitada em julgado, vedava o direito ao ressarcimento por força do art. 19 da IN SRF 210/2002, depois sucedido pelo art. 20 da IN 460/2004 e da IN 600/2005 e, depois, pelo art. 25 da IN 900/2008, ainda em vigor, o qual dispõe que “*É vedado o ressarcimento a estabelecimento pertencente a pessoa jurídica com processo judicial ou com processo administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito do IPI cuja decisão definitiva, judicial ou administrativa, possa alterar o valor a ser ressarcido*”.

O contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 231/247), no qual reitera os mesmos fundamentos da sua manifestação de inconformidade, acrescentando que não haveria concomitância entre as vias judicial e administrativa em razão de que “*em nenhuma das ações acima relacionadas verifica-se qualquer menção ao processo administrativo em questão ou a qualquer crédito que efetivamente tenha sido constituído pela Fazenda, ou esteja em fase de apuração; não se pleiteia a suspensão de exigibilidade de créditos nem a sua extinção*” (fl. 235).

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Ivan Allegretti, Relator.

O recurso foi protocolado depois do prazo de 30 dias, sendo pois intempestivo.

Verifica-se às fl. 305 que a notificação do contribuinte a respeito deste processo aconteceu em 07/10/2010. Iniciada a contagem do prazo no dia seguinte, o 30º dia corresponde ao dia 06/11/2010, um sábado.

Por não se tratar de dia útil, o *dies ad quem* foi prorrogado para a segunda-feira subsequente, dia 08/11/2010.

Aliás, o próprio contribuinte em seu recurso reconhece que o dia 08/11/2010 era o dia fatal para a interposição do recurso (fl. 233)

Ocorre que o recurso apenas foi protocolado no dia 09/11/2010 (fl. 231), ou seja, no 31º dia, portanto, fora do prazo.

De qualquer modo, o recurso não poderia ser conhecido também em razão do fato de toda a matéria de defesa estar sendo discutida em ações judiciais.

A descrição do objeto das ações judiciais feitas pelo recorrente em seu recurso voluntário apenas confirma a descrição feita pela Fiscalização no Relatório Fiscal, o que permite considerar como certo que a causa de pedir é a mesma nas vias administrativa e judicial.

Com efeito, o Recorrente descreve o objeto das ações judiciais nos seguintes termos:

*MS 2004.38.00.003560-2 - Reconhecimento do direito de aproveitamento dos créditos presumidos de IPI correspondente ao valor do imposto pago por seus fornecedores na etapa anterior da cadeia produtiva em decorrência de norma exonerativa, seja em decorrência de isenção ou alíquota zero*

*MS 2004.38.00.011214-5 - Reconhecimento do direito de aproveitamento dos créditos de IPI em sua totalidade correspondentes ao resultado da aplicação da alíquota que incidira sobre o material caso não fosse sucata e fosse adquirida de contribuinte do imposto, sobre o valor total da nota fiscal, afastando-se a restrição do art. 6º do D-Lei nº400/68 e do art. 148 do RIPI/2002.*

*AO 2004.51.01.007071—3 - Declaração do direito aos créditos de IPI oriundos das aquisições de matérias-primas isentas, em relação ao IPI, isentas ou tributas com alíquota zero, e da aquisição de sucatas (não-incidência).*

Tal descrição do contribuinte apenas reafirma a descrição feita pela Fiscalização e sua conclusão ao final (fl. 77 v.):

*Segundo informações prestadas pelo contribuinte, foram impetradas as seguintes ações judiciais no âmbito do IPI, para as quais elaboramos um breve resumo:*

*Mandado de Segurança - nº 2003.38.00.027343-2: Baixado segundo declaração do contribuinte. Conforme pesquisa no site do TRF-1, o processo refere-se, porém, a desembaraço*

*aduaneiro, havendo sido a liminar deferida e a segurança posteriormente negada, em julho de 2004.*

*Mandado de Segurança - nº 2004.38.00.003560-2: objetiva o aproveitamento de créditos presumidos de IPI, correspondentes ao valor do imposto não pago pelos fornecedores em decorrência de isenção ou alíquota zero, equivalente ao preço de entrada multiplicado pela alíquota prevista para a saída, nas operações dos últimos dez anos, bem como nas operações futuras. Liminar e segurança indeferidas. Interposto recurso de apelação, encontram-se os autos conclusos ao Desembargador Federal.*

*Mandado de Segurança - nº 2004.38.00.011214-5: objetiva aproveitar os créditos de IPI, em sua totalidade (100%), correspondentes ao resultado da aplicação da alíquota do imposto que incidiria sobre o material caso não fosse sucata ou fosse adquirida de contribuinte do imposto, sobre o valor total da nota fiscal. Liminar e segurança indeferidas. Interposto recurso de apelação, encontram-se os autos conclusos ao Desembargador Federal.*

*Ação Declaratória com pedido de Tutela Antecipada — nº 2004.51.01.007071-3: objetiva a declaração do direito da autora ao aproveitamento amplo e total dos créditos presumidos de IPI decorrentes da aquisição de sucatas (100%) de não contribuintes e decorrentes da aquisição de matérias-primas em geral isentas ou sujeitas à alíquota zero. O pedido foi julgado improcedente na inicial, pelo juiz. Inconformada, a empresa recorreu, havendo o Tribunal negado a apelação. Ainda inconformada, apresentou os recursos especial e extraordinário, sendo admitido o último, o qual ainda não foi julgado.*

*Face ao acima exposto, verifica-se que o contribuinte tentou, pela via judicial, obter autorização para o aproveitamento de créditos de IPI decorrentes da aquisição de sucatas, calculados pela aplicação da alíquota de saída dos produtos finais, seja sobre 100% ou 50% do valor de compra. Entretanto, não obteve sucesso, ainda que temporário, podendo-se concluir que não há, até o momento, qualquer decisão judicial favorável ao contribuinte, no âmbito da legislação relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados, que lhe permita tal procedimento.*

Ora, são exatamente estes mesmos fundamentos de direito que deram causa ao auto de infração e à decisão que recusou a compensação, e que o contribuinte pretende ver discutido neste processo administrativo.

Ocorre que é entendimento consolidado deste Conselho que a discussão pela via judicial prejudica de maneira irremediável o debate administrativo a respeito dos mesmos fundamentos, conforme categoricamente previsto na Súmula CARF nº 1:

***Súmula CARF nº 1:*** *Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão*

---

*de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.*

Ou seja, é inviável a concomitância da discussão pelas duas vias, de sorte que a existência de uma ação judicial torna prejudicada a discussão do mesmo tema pela via administrativa.

O que caracteriza a concomitância, portanto, não é o fato de o processo judicial atacar ou não o ato administrativo do lançamento fiscal ou da decisão do pedido de compensação, ou referir-se diretamente à discussão administrativa.

A vedação da concomitância, determinada pela Súmula, consiste na impossibilidade de discutir-se o mesmo tema nas vias administrativa e a judicial.

Ressalvada a possibilidade de o contribuinte provar o contrário, a informação acima evidencia que a ação judicial proposta pelo contribuinte trata exatamente da mesma matéria em discussão no presente processo administrativo.

Por tais razões, não se conhece do recurso voluntário.

Ivan Allegretti



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por IVAN ALLEGRETTI em 29/08/2011 12:02:15.

Documento autenticado digitalmente por IVAN ALLEGRETTI em 29/08/2011.

Documento assinado digitalmente por: ANTONIO CARLOS ATULIM em 08/09/2011 e IVAN ALLEGRETTI em 29/08/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 09/03/2020.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP09.0320.11406.P8W1**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:**

**47CE8DCF90981650E59D71DA7791220403352C33**